Ofício Ágil Vigilância 066/2026

Brasília – DF, 27 de abril de 2026.

Ao Senhor
Thiago Leite Ferreira de Sousa
Pregoeiro
Gerência de Licitações
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

Referência: Pregão Eletrônico 90.013/2026.
Assunto: Pedido de esclarecimentos.

Senhor Pregoeiro,

ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ 72.619.976/0001-58, sediada no SOF Norte, quadra 04, conjunto D, loja 35, Zona Industrial – DF, CEP 70.634-440, telefone (61) 3403-0101, e-mail grupoagil@grupoagil.com.br, vem à presença de Vossa Senhoria solicitar esclarecimentos sobre o edital em referência.

I – DOS BENEFÍCIOS TRABALHISTAS PREVISTOS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A convenção coletiva de trabalho celebrada entre o SINDESP-DF e o SINDESV-DF que regulamenta as relações da categoria profissional dos vigilantes prevê alguns benefícios trabalhistas, conforme adiante exposto.

A cláusula 14ª da CCT estabelece o plano de saúde dos trabalhadores. Este benefício também está previsto pela Lei Distrital n.º 4.799/2012.

A cláusula 15ª prevê o seguro de vida dos vigilantes. Este benefício também está previsto pelo art. 29, inciso V da Lei 14.967/24 (Estatuto da Segurança Privada).

A cláusula 16ª prevê o fundo social e odontológico.

A cláusula 17ª prevê o fundo para indenização decorrente de aposentadoria por invalidez por doença.

A cláusula 47ª prevê o SESMT coletivo.

A Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXVI determina que o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho é um direito do trabalhador:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

A CLT por sua vez determina que a convenção coletiva de trabalho é um acordo de caráter normativo onde dois sindicatos estipulam as condições de trabalho, ou seja, trata-se de documento de natureza obrigatória:

> Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

O edital estabelece em seu item 7.2 e subitens que as propostas que não atenderem integralmente as exigências editalícias serão desclassificadas do certame. Vejamos:

> 7.2. O Pregoeiro promoverá a verificação da efetividade da proposta, promovendo-se a desclassificação daqueles que:
> 7.2.1. Contenham vícios insanáveis;
> 7.2.2. Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
> 7.2.3. Apresentem preços manifestamente inexequíveis;
> 7.2.3.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Importante destacar ainda que o atual contrato de prestação de serviços de vigilância celebrado entre o Metrô e a Ágil prevê todos os benefícios acima citados.

Diante do exposto, apresentamos os seguintes questionamentos.

Pergunta n.º 01

As empresas licitantes deverão provisionar obrigatoriamente em suas planilhas os benefícios plano de saúde, seguro de vida, fundo social e odontológico, fundo para indenização decorrente de aposentadoria por invalidez por doença e SESMT coletivo?

Pergunta n.º 02

As empresas que não provisionarem os benefícios citados na pergunta anterior, serão convocadas, por meio de diligência, a incluí-los em suas planilhas?

Pergunta n.º 03

Após convocação por diligência, as empresas que recusarem-se a incluir os benefícios citados terão suas propostas desclassificadas?

II – DO USO DE SOFTWARE DE ENVIO AUTOMÁTICO DE LANCES (ROBÔ)

É de conhecimento público que existem no mercado de TI softwares elaborados para envio automático de lances, popularmente conhecidos como robôs.

Algumas empresas utilizam estes softwares em pregões eletrônicos de forma a obter vantagem indevida na competição, visto que, de forma evidente, a competição entre humano e computador é desigual.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal analisou caso onde empresa licitante utilizou o software de lances automáticos, decidindo pela abertura de processo administrativo sancionatório contra as empresas que utilizaram o robô. Vejamos:

PROCESSO Nº 20111/2016-**e**
RELATOR : CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

EMENTA : Representação nº 3/2019 – ML, do Ministério Público junto à Corte, apontando possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico por SRP nº 04/2016 – SUAG/SE-DF, lançado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal – SE/DF.

DECISÃO Nº 3988/2019

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nº 06/2019 PREGÃO/SUAG/SE/DF e nº 913/2019 – SEE/GAB, da Secretaria de Estado de Educação, bem como das manifestações das empresas G.S.A Comércio e Serviços Eireli – EPP e Litoral Pescados Ltda., da Informação nº 55/2019-DIFTI (peça 180) e do Parecer nº 519/2019-GPML (peça 183); II – considerar, no mérito, procedente a Representação nº 3/2019 – G4P, com relação aos indícios de utilização de software de remessa automática de lances na etapa competitiva dos itens 21 e 27 do PE nº 4/2016 – SE/DF por parte da empresa Litoral Pescados Ltda.; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, instaure procedimento administrativo de apuração de responsabilidade e eventual aplicação de penalidade a licitantes, "in casu", em desfavor das sociedades empresárias Litoral Pescados Ltda. e B&D Soluções em Tecnologia Ltda. – ME; IV – determinar à Secretaria de Tecnologia da Informação do TCDF que inclua em sua programação de atividades o desenvolvimento de ferramenta de análise das atas dos pregões eletrônicos processados no ComprasNet, contemplando, no mínimo, o exame dos pontos indicados na Informação nº 55/2019- DIFTI; V – determinar à Escola de Contas deste Tribunal que programe capacitação voltada ao corpo técnico da Casa e aos jurisdicionados (pregoeiros), com o objetivo de esclarecer os procedimentos necessários para a identificação de ocorrências de “robôs” de lances e de “coelhos” em sessões públicas de pregões eletrônicos; VI – autorizar o Núcleo de Informações Estratégicas (NIE) a envidar esforços para obter acesso às bases de dados, relativas às licitações do Governo do Distrito Federal, dos sistemas ComprasNet, junto ao SERPRO, e Licitações- e,

junto ao Banco do Brasil; VII – autorizar: a) o envio à jurisdicionada e às empresas G.S.A Comércio e Serviços Eireli – EPP e Litoral Pescados Ltda., da Informação nº 55/2019-DIFTI (peça 180), do Parecer nº 519/2019-GPML (peça 183) e do relatório/voto do Relator condutor desta decisão; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada para fins de arquivamento, após a verificação do cumprimento do item III precedente.

Presidiu a sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPjTCDF, Procurador-Geral MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA. Ausente o Conselheiro RENATO RAINHA.

SALA DAS SESSÕES, 19 de Novembro de 2019

O TCDF entendeu da mesma forma em outro julgado sobre o tema do uso de robôs:

PROCESSO Nº 24715/2017-**e**

RELATOR : CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

EMENTA : Representação n.º 3/2019 – G4P, do Ministério Público junto à Corte, apontando possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico por SRP n.º 17/2017, lançado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF, para a eventual aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis.

DECISÃO Nº 4161/2019

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF, via Ofício n° 09/2019 PREGÃO/SUAG/SE/DF (e-doc. 4E289F7C-c, peça 73), e pelo pregoeiro responsável, via Ofício SEI-GDF n° 1797/2019 - SEE/GAB (e-doc. F4D1F70D-c, peça 78), bem como dos esclarecimentos apresentados pelas empresas Julybento Serviços de Sistema de Rastreamento Ltda. – EPP (e-doc. 42B29822-c, peça 75), Somovi Representações Comerciais Ltda. – ME (e-doc. 7D932A36-c, peça 76) e G.S.A

Comércio e Serviços Ltda. (e-doc. 1F7F3782-c, peça 77), apontados na Decisão nº 1928/19, que tratam dos procedimentos afeitos ao Pregão Eletrônico por SRP nº 17/2017; b) do Ofício SEI-GDF nº 141/2019 – SEE/GAB (e-doc AC96EC1D-c, Peça 56), em cumprimento à Decisão nº 5391/2018; II – considerar: a) no mérito, procedente a Representação nº 3/2019 – G4P, ofertada pelo MPjTCDF, apenas no que se refere aos indícios de uso de software de remessa automática de lances pela empresa G.S.A Comércio e Serviços Ltda. no âmbito do item 2 do Pregão Eletrônico nº 17/2017 – SE/DF, encerrando-se as apurações nesta fase, tendo em vista a não constatação do uso de "empresa-coelho" na disputa do item 2 do Pregão Eletrônico nº 17/2017, a obediência dos lances oferecidos pela empresa G.S.A Comércio e Serviços Ltda. ao intervalo de tempo previsto no art. 2º da Instrução Normativa nº 3/2011 – SLTI/MPGO e o fato de o item 2 do Pregão Eletrônico nº 17/2017 ter sido adjudicado à empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda. e não à empresa G.S.A Comércio e Serviços Ltda.; b) saneada a medida determinada no item II da Decisão nº 5391/2018; III – determinar à SE/DF que, para as futuras licitações, especialmente nos pregões eletrônicos, faça prever nos editais regramento que impute ao licitante as sanções cabíveis, no caso de desistência de propostas ou de lances, quando convocados dentro do prazo de validade de suas propostas, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002; IV – dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF e ao pregoeiro responsável, bem como às empresas Julybento Serviços de Sistema de Rastreamento Ltda. – EPP, Somovi Representações Comerciais Ltda. – ME e G.S.A Comércio e Serviços Ltda.; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada para arquivamento.

Presidiu a sessão a Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU e PAIVA MARTINS.

Participou o representante do MPjTCDF, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausente o Conselheiro MÁRCIO MICHEL.

SALA DAS SESSÕES, 28 de Novembro de 2019

Como pode ser verificado pelos julgados acima, o TCDF entende que é ilegal o uso de softwares de envio automático de lances (robôs), visto que este artifício viola o princípio da isonomia e igualdade na disputa do certame.

Diante do exposto, apresentamos os seguintes questionamentos.

Pergunta n.º 04

Caso alguma empresa licitante utilize na etapa de lances o software de envio automático de lances (robô), o Metrô-DF vai desconsiderar estes lances?

Pergunta n.º 05

Na hipótese de ser identificado o uso de software de envio automático de lances na disputa do certame, o Metro-DF vai instaurar processo administrativo com vistas a apurar e sancionar a empresa que fizer uso do robô?

Atenciosamente, EDUARDO QUARESMA HAGE:00365879584 Digitally signed by EDUARDO QUARESMA HAGE:00365879584 Date: 2026.04.27 14:57:08 -03'00'

Eduardo Quaresma Hage
Gerente Comercial

Governo do Distrito Federal
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Diretoria de Operação e Manutenção
Superintendência de Operação

Nota Técnica N.º 9/2026 - METRO-DF/DOM/SOP Brasília-DF, 27 de abril de 2026.

Sr. Pregoeiro,

Assunto: Análise e resposta de esclarecimentos (201325398) - PE 13/2026

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de pedido de esclarecimentos formulado pela empresa Ágil Empresa de Vigilância Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.013/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços de vigilância patrimonial com dedicação exclusiva de mão de obra. O referido ofício apresenta dois eixos principais de questionamento: o primeiro relacionado aos benefícios trabalhistas previstos na Convenção Coletiva de Trabalho, abrangendo itens como plano de saúde, seguro de vida, fundos assistenciais e SESMT; e o segundo referente à utilização de softwares de envio automático de lances (“robôs”) na fase competitiva do certame.

2. RELATO

2.1. A presente contratação está submetida, prioritariamente, à Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e, subsidiariamente, à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), às Convenções Coletivas de Trabalho e aos normativos aplicáveis. Nesse contexto, destacam-se os arts. 31 e 32 da Lei das Estatais, que consagram, respectivamente, os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a observância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Convenção Coletiva de Trabalho possui força normativa obrigatória, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e do art. 611 da CLT.

2.2. No caso concreto, o próprio ofício destaca benefícios expressamente previstos na Convenção Coletiva vigente, tais como plano de saúde, seguro de vida e fundos assistenciais, os quais possuem repercussão direta na formação dos custos da contratação. Em se tratando de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, todos os encargos obrigatórios decorrentes da norma coletiva devem ser necessariamente contemplados na planilha de custos e formação de preços.

2.3. O edital, por sua vez, estabelece de forma expressa a desclassificação de propostas que não atendam às suas exigências ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, assim entendidos aqueles incompatíveis com os custos de mercado, inclusive salários e encargos trabalhistas. Nesse sentido, a correta estruturação da planilha de custos constitui elemento essencial para aferição da exequibilidade da proposta, sendo certo que a omissão de encargos obrigatórios implica subdimensionamento dos custos reais e compromete a viabilidade da execução contratual.

2.4. Dessa forma, a não inclusão dos custos decorrentes da Convenção Coletiva configura afronta ao instrumento convocatório e aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa, ensejando a caracterização de inexequibilidade e a consequente desclassificação da proposta.

2.5. No que se refere à utilização de softwares de envio automático de lances (“robôs”), observa-se que o tema já foi objeto de análise pelos órgãos de controle, tendo sido reconhecida a existência de indícios dessa prática em pregões eletrônicos e determinada, em tais casos, a adoção de medidas de apuração e aperfeiçoamento dos mecanismos de controle.

2.6. Todavia, a interpretação técnica desses entendimentos indica que a eventual irregularidade não decorre da utilização da tecnologia em si, mas dos efeitos que ela pode produzir sobre a dinâmica competitiva. Assim, o uso de ferramentas automatizadas torna-se juridicamente relevante quando

evidenciado que sua utilização compromete a isonomia entre os licitantes, prejudica a competitividade ou interfere na lisura do certame.

2.7. Nessa perspectiva, à luz dos princípios estabelecidos na Lei nº 13.303/2016, a análise deve ser orientada pelo impacto concreto da conduta no ambiente competitivo, não sendo adequada a vedação genérica de tecnologia, mas sim a repressão a práticas que resultem em vantagem indevida ou distorção da competição, cabendo à Administração, diante de indícios consistentes, proceder à devida apuração dos fatos.

3. ANÁLISE DAS PERGUNTAS

3.1. As respostas aos questionamentos formulados devem ser compreendidas de forma integrada, considerando o regime jurídico aplicável às contratações das empresas estatais, a obrigatoriedade de observância das normas coletivas e os princípios que regem o procedimento licitatório.

3.2. No que se refere à Pergunta nº 01, conclui-se que as empresas licitantes devem, obrigatoriamente, contemplar em suas planilhas de custos todos os benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, especialmente aqueles com repercussão econômica direta, como plano de saúde, seguro de vida, fundos assistenciais e SESMT coletivo. A inclusão desses itens decorre da força normativa da CCT e é indispensável para assegurar a adequada formação do preço e a viabilidade da execução contratual.

3.3. Quanto à Pergunta nº 02, não se admite, em regra, a utilização de diligência para inclusão posterior desses benefícios nas planilhas de custos. Isso porque tal providência configuraria alteração substancial da proposta econômica originalmente apresentada, extrapolando os limites da diligência, que deve se restringir ao esclarecimento de informações ou à correção de falhas meramente formais, sem impacto relevante no conteúdo da proposta.

3.4. Em relação à Pergunta nº 03, a eventual recusa da licitante em incluir os benefícios obrigatórios, ou a constatação de sua omissão na proposta, implica a caracterização de inexequibilidade, uma vez que os custos reais da contratação restariam subdimensionados. Nessa hipótese, a proposta deverá ser desclassificada, em observância ao edital e aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa.

3.5. No tocante à Pergunta nº 04, não é juridicamente possível a desconsideração automática de lances sob a mera suspeita de utilização de software de envio automático (“robô”). Qualquer medida nesse sentido exige a prévia comprovação de irregularidade, mediante análise técnica fundamentada e com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

3.6. Por fim, quanto à Pergunta nº 05, caso sejam identificados indícios consistentes de que a utilização de ferramentas automatizadas comprometeu a isonomia, a competitividade ou a lisura do certame, a Administração poderá instaurar procedimento administrativo para apuração dos fatos e eventual responsabilização da licitante. Nessa hipótese, deverão ser asseguradas todas as garantias processuais, podendo, ao final, ser aplicadas as sanções cabíveis, nos termos da legislação e do regulamento interno aplicável.

3.7. Em síntese, as respostas evidenciam que a Administração deve atuar com rigor na análise da exequibilidade das propostas e, ao mesmo tempo, com cautela e fundamentação técnica na apuração de eventuais irregularidades na fase de lances, evitando medidas automáticas e assegurando a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante da análise realizada, conclui-se que:

4.2. Os benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável (plano de saúde, seguro de vida, fundos e SESMT) possuem natureza obrigatória e devem, necessariamente, integrar a planilha de custos e formação de preços, sob pena de violação à norma coletiva e comprometimento da exequibilidade da proposta.

4.3. A diligência não pode ser utilizada para suprir a ausência de custos essenciais da proposta,

especialmente aqueles de natureza obrigatória. Sua utilização restringe-se ao esclarecimento de informações já constantes da proposta ou à correção de falhas meramente formais, sem alteração substancial do conteúdo econômico.

4.4. A não inclusão dos benefícios obrigatórios enseja a caracterização de proposta inexequível, implicando, portanto, sua desclassificação, em observância ao instrumento convocatório e aos princípios que regem as contratações das estatais.

4.5. A utilização de ferramentas automatizadas não é, por si só, vedada pelo ordenamento jurídico. Contudo, será considerada irregular quando evidenciado que sua utilização compromete a isonomia, a competitividade ou a lisura do certame, conforme entendimento dos órgãos de controle.

4.6. Não é juridicamente admissível a desconsideração automática de lances sob mera presunção de uso de robôs. Qualquer medida restritiva exige prévia apuração dos fatos, com base em elementos objetivos e observância do devido processo legal.

4.7. Na hipótese de existência de indícios consistentes de prática irregular, especialmente com potencial de afetar a igualdade entre licitantes, a Administração deverá instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade, assegurando o contraditório e a ampla defesa, podendo resultar na aplicação das sanções cabíveis.

4.8. Por fim, no que se refere aos questionamentos constantes nas perguntas 04 e 05, cumpre registrar que o tema relativo ao uso de softwares automatizados na fase de lances, embora relevante, não integra o escopo técnico usual da equipe de planejamento da contratação, por tratar-se de matéria inerente à condução da sessão pública, sob responsabilidade da área de licitações e dos pregoeiros. Assim, as considerações ora apresentadas foram elaboradas com base em pesquisa normativa e jurisprudencial, possuindo caráter orientativo e não vinculante, especialmente diante das limitações operacionais relacionadas ao conhecimento específico do funcionamento do sistema Comprasnet. Dessa forma, eventuais deliberações definitivas acerca do tema deverão ser avaliadas no âmbito da autoridade competente pela condução do certame, à luz das circunstâncias concretas verificadas durante a fase de lances.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **MÁRIO MÁRCIO DE MEDEIROS CARDOSO FILHO - Matr.0000410-3**, **Inspetor(a) de Estação**, em 28/04/2026, às 15:10, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM TITO DE SOUZA FILHO - Matr.0001502-4**, **Inspetor(a) de Estação**, em 28/04/2026, às 15:12, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **DAVID MAGALHÃES SANTANA - Matr.0001132-0**, **Assistente Técnico(a)**, em 28/04/2026, às 15:31, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **201335019** código CRC= **AFDDC7F6**.

Governo do Distrito Federal
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Superintendência de Licitações e Contratos
Gerência de Licitações

Despacho - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC

Brasília, 28 de abril de 2026.

Aos licitantes,

Assunto: Complementação de Resposta a Pedidos de Esclarecimento (201325398) – PE nº 13/2026.

1. No exercício das atribuições de condução do **Pregão Eletrônico nº 13/2026**, e em complemento aos fundamentos expostos na **Nota Técnica nº 9 (201335019)**, este Pregoeiro manifesta-se acerca dos questionamentos remanescentes **(Perguntas n.º 04 e 05)**, cujas matérias referem-se à disciplina da sessão pública.

2. Em consonância com o entendimento exarado pela equipe técnica, ratifica-se que não é juridicamente admissível a desconsideração automática de lances sob a égide de mera presunção ou suspeita de utilização de softwares de envio automático (robôs). Em atenção ao Princípio da Segurança Jurídica, qualquer medida restritiva dessa natureza exige a prévia e robusta comprovação de irregularidade, mediante análise técnica fundamentada e estrita observância ao devido processo legal, assegurando-se à licitante o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Na hipótese de serem identificados indícios consistentes de prática irregular que comprometa a isonomia, a competitividade ou a lisura do certame, este Metrô-DF instaurará o competente procedimento administrativo para apuração de responsabilidades. Confirmada a infração ao final do rito processual, serão aplicadas as sanções cabíveis previstas no ordenamento jurídico e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) desta Companhia.

4. Por fim, acolhe-se a observação da Unidade Técnica no sentido de que, embora a equipe de planejamento tenha fornecido subsídios orientativos valiosos baseados em pesquisa normativa e jurisprudencial, a deliberação definitiva e a gestão operacional da fase de lances recaem sobre a autoridade competente pela condução do certame, à luz das circunstâncias concretas verificadas durante a sessão.

5. Ante o exposto, as respostas ora consolidadas devem ser publicadas no sistema para fiel esclarecimento dos interessados, mantendo-se a higidez do instrumento convocatório.

Atenciosamente,

THIAGO LEITE FERREIRA DE SOUSA
Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO LEITE FERREIRA DE SOUSA - Matr.0003101-1**, **Pregoeiro(a)**, em 29/04/2026, às 09:33, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **201445491** código CRC= **F44B7EF0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"